

A Sua Exceléncia o Senhor
Doutor João Belchior Marques Gou-
lart, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Exceléncia, em sete cópias autenticadas, o texto, em português do Acordo de Comércio e Pagamentos, assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a União das Repúblicas Soviéticas, em 20 de abril do corrente ano, no Rio de Janeiro.

2. Como é do conhecimento de Vossa Exceléncia, as relações do comércio e pagamentos entre o Brasil e a URSS vinham sendo reguladas por um instrumento rudimentar e pouco flexível, os "Térmos do Entendimentos entre a Missão Comercial brasileira e a Delegação Soviética sobre problemas de comércio e pagamentos" assinado no dia 9 de dezembro de 1959, em Moscou, quando os dois países não mantinham relações diplomáticas.

3. Restabelecidas estas, em 23 de novembro de 1961, tornou-se imperiosa a revisão das bases em que se vinha processando o comércio entre os dois países através da substituição dos precários "Térmos do Entendi-

mento" por um instrumento mais completo que possibilitasse, paralelamente à normalização das relações políticas, a regularização e a eventual expansão das trocas comerciais entre o Brasil e a URSS.

4. A oportunidade e conveniência dessa iniciativa não padecem, em momento algum, contestação fundadas em razões de ordem técnica. Muito pelo contrário, é geralmente reconhecido o alto interesse, para o Brasil, na manutenção e expansão de seu intercâmbio comercial com a URSS, país que, pelo alto grau de desenvolvimento e diversificação de sua economia, representa um mercado de proporções muito grandes para a absorção de produtos brasileiros, estando em condições, ourossim, de suprir o Brasil de importantes quantidades de matérias primas, produtos alimentícios e bens industriais essenciais ao nosso desenvolvimento económico.

5. A Delegação brasileira, que, a partir de 4 de janeiro deste ano, negociou com a Delegação soviética o texto que ora encaminho a Vossa Exceléncia, esteve integrada por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, da Fazenda e da Indústria e Comércio, do Banco Nacional do Desenvolvimento Económico, da CACEX, da Carteira de Câmbio, da SUMOC, do Instituto Brasileiro do Café e das Confederações da Indústria, do Comércio e Rural. Por outro lado, no decurso das negociações, a Delegação brasileira recorreu, em muitas oportunidades, ao assessoramento e ao parecer de diversas outras repartições e órgãos técnicos da Administração, tais como o Conselho de Política Aduaneira, o Conselho de Navegação Exterior, o Departamento de Propriedade Industrial e outros.

Como resultado desse completo entrosamento, dentro e fora da Delegação, entre os diferentes setores da Administração, pôde-se atingir à unanimidade de pontos de vistas na definição dos melhores interesses brasileiros, o que não só facilitou grandemente a condução das negociações, mas possibilitou, por outro lado, chegar-se a um texto que apresenta, sem sombra de dúvida, garantias máximas e efétivas de exequibilidade, de realismo e de perfeito atendimento, dos superiores interesses nacionais.

7. Como Vossa Exceléncia se dignará verificar, o Acordo assinado com a URSS não oferece, em relação aos modelos usuais de ajustes comerciais desse tipo, quaisquer inovações mercedoras de destaque especial.

8. Convém, contudo, assinalar que, a exemplo dos atos ultimamente assinados com outros países socialistas, foi incluída cláusula relativa à possibilidade de transferência de saldos da Conta-Convenção Brasil-URSS para outras contas de convênio, e vice-versa. Essa cláusula, altamente vantajosa e de grande potencialidade, reafirma a vitória do pensamento brasileiro, contrário ao bilateralismo estreito e fortemente compartimentado, constituinte-se num passo de consequências ainda não completamente dimensionáveis, mas certamente muito favoráveis à nossa política comercial exterior, no sentido de um multilateralismo qualificado nas relações com uma área até agora tida como absolutamente inconversível.

9. A cláusula a que aludo, Senhor Presidente, consubstanciada no artigo 11, do presente Acordo, retira ao nosso comércio com a URSS, em particular, e com a área socialista, em geral, aquela rigidez que condicionava a expansão de nosso comércio com os países de moeda inconversível a limites estreitos e convencionais, tornando mesmo previsível, para futuro não muito remoto, a possibilidade de o intercâmbio poder ser orientado em termos de área monetária e não de países individualmente.

10. Embora o intercâmbio entre os dois países tenha sido felizmente caracterizado, até o presente, pela observância estrita de todos os princípios da ética e da correção, a Delegação brasileira, procurando resguardar nosso comércio exterior das repercussões e efeitos negativos de quaisquer possíveis práticas contrárias aos nossos interesses, dedicou especial atenção ao problema da reexportação.

11. A cuidadosa redação do Artigo 6, objeto de meticulosos estudos na Delegação e de numerosas consultas ao Ministério da Fazenda e no Instituto Brasileiro do Café, oferece, como Vossa Exceléncia se servirá verificar, todas as garantias contra a eventualidade da prática de reexportação nociva.

12. O artigo aludido admite, contudo, por exceção, a hipótese, aliás já verificada no passado em numerosas instâncias, de que a reexportação de nossos produtos atenda a interesses momentâneos ou ocasionais do nosso comércio. Neste caso, estabelece-se que a reexportação só pode ser realizada com nosso consentimento prévio e expresso, e obedecendo a um mecanismo rígido e seguro previsto no corpo do Artigo.

13. Um dos pontos mais controversos nas negociações foi o de vencimento de juros sobre o saldo das contas, visto ponderar a Delegação soviética ser diretriz de ordem geral em seu país, a não incidência de juros sobre saldos. Argumentando com a disposição análoga, existente nos demais ajustes com países da área, e com o fato de que a utilização do montante atual do "working Balance", fixado acima de seu limite, representava, na verdade, uma utilização de crédito concedido pelo Brasil, como tal devendo estar sujeito à compensação, logrou a Delegação brasileira manter a disposição dos "Termos do Entendimento" que estabelece juros de 2%, no caso.

14. Foi também preocupação permanente da Delegação brasileira evitar que as rendas consulares fossem contabilizadas através do "clearing", pelo que foi concluído entendimento em separado, cujas disposições autorizam a transferência daquelas receitas em moeda livremente conversível.

15. Outro aspecto que me permite salientar é o que diz respeito à vigência do novo instrumento, o qual, adotando um prazo de cinco anos, acompanhou, quanto a esse ponto, as modificações que os acordos ultimamente assinados com países socialistas introduziram na sistemática do comércio exterior brasileiro. Com efeito, antes desses ajustes, todos os atos bilaterais de comércio e pagamento tinham prazo de vigência de um ano, sendo prevista sua renovação automática por períodos anuais sucessivos.

16. A fixação de um prazo de vigência mais longo nos acordos firmados com países de economia centralmente planificada atende, como é do conhecimento de Vossa Exceléncia, a necessidade de ser o comércio exterior brasileiro dotado de instrumentos adaptados a tal tipo de economia já que a prática do comércio com esses países evidenciou que os acordos de vigência anual não eram instrumentos hábeis para elevar o intercâmbio aos níveis desejados, o que sem dúvida, se deve, principalmente, à relativa insegurança que um acordo a prazo curto apresenta para países, em que as operações com o exterior e os níveis de consumo interno são previstos com grande antecedência. Argumentando, portanto, que os acordos a curto prazo não lhes assegura as indispensáveis garantias de exportação para seus produtos, nem para a concessão de financiamentos, os países de economia centralmente planificada recusavam-se a aplicar certos controles administrativos ou a baixar os preços no varejo, de produ-

dos brasileiros, medidas que influem negativamente no desenvolvimento do intercâmbio comercial.

17. Do ponto de vista brasileiro, o prazo de vigência longo, sobre todo, eseniar a vantagem de obviar as dificuldades já expostas, cria a segurança de que os bens de capital eventualmente importados com financiamento serão pagos dentro do Acordo, sem a ameaça do dispêndio de moeda forte.

18. Desejo, agora, registrar que os entendimentos havidos em torno dos níveis de comércio que podem ser atingidos na vigência do novo Acordo permitem prevermos exportações no total de 130 milhões de dólares já no primeiro ano de vigência, ou seja, um aumento de 110% em relação ao total verificado em 1952. É uma previsão plenamente autorizada, tanto pela experiência colhida desde 1959, ano em que se restabeleceram as relações comerciais brasileiro-soviéticas quanto pela capacidade conhecida de cada uma das Partes de elevar a produção e o nível de suas em níveis mais expressivos, o que a aplicação judicial das provisões do novo instrumento deverá determinar.

19. Cumpre-me, finalmente, acrescentar, Senhor Presidente, que a duração do Acordo em causa, por um período de cinco anos, parece retrair ao instrumento o caráter de ato meramente administrativo, para inseri-lo na categoria dos objetos cuja entrada em vigor só se verifica após o referendo do Congresso Nacional.

20. Assim entendendo, e fricando que, pelas razões expostas, o novo texto disciplinador do comércio e dos pagamentos entre o Brasil e a URSS me parece merecedor da aprovação parlamentar e da ratificação do Poder Executivo, rogo a Vossa Exceléncia que se digne encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

21. Ao concluir, desejo esclarecer que, com o fim de evitar solução de continuidade no intercâmbio comercial entre o Brasil e a União Soviética, foi decidido prorrogar, até a entrada em vigor do novo instrumento, a vigência dos "Térmos de Entendimento", de 9 de dezembro de 1959.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. *Evandro Lins e Silva*.

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O BRASIL E A UNIÃO SOVIÉTICA